

LEI COMPLEMENTAR Nº 086, DE 1º DE AGOSTO DE 2005.

Institui o Programa de Bolsa de Estudo, nos termos do parágrafo único do art. 151 da Constituição do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Bolsa de Estudos é uma prestação pecuniária concedida pelo Governo do Estado para compartilhamento nos encargos referentes à frequência em curso de ensino superior de graduação ou pós-graduação, ofertados de forma presencial, semi-presencial ou à distância, visando contribuir para custear, entre outras, as despesas com mensalidades escolares, alojamento, alimentação, transporte e material escolar. **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 29/12/06)**

Parágrafo único. A Bolsa de Estudo é uma prestação pecuniária concedida pelo Governo do Estado de Roraima para compartilhamento nos encargos referentes à frequência em curso de ensino superior de graduação ou pós-graduação, visando contribuir para custear, entre outras, as despesas com mensalidades escolares, alojamento, alimentação, transporte e material escolar.

Art. 2º A Bolsa de Estudo será destinada aos estudantes de baixa renda, cuja família reside no Estado de Roraima, regularmente matriculados em curso de graduação e pós-graduação, ofertados de forma presencial, semi-presencial ou à distância, por instituições de ensino superior privadas, no âmbito do Estado de Roraima. **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 29/12/06)**

§ 1º Também poderá ser concedida Bolsa de Estudo a alunos que estudem em instituições de ensino público ou privado fora do Estado de Roraima, em cursos não oferecidos no âmbito do Estado de Roraima.

§ 2º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se por estudante de baixa renda aquele que, de acordo com o estabelecido pelo art. 16, inciso IV, não tiver condições de arcar com os custos descritos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º A Bolsa de Estudo será concedida por meio de processo seletivo, a cada semestre do ano letivo, de acordo com avaliação curricular.

Art. 4º O candidato beneficiado com a Bolsa de Estudo responsabilizar-se-á pela veracidade dos dados informados no ato da inscrição.

Parágrafo único. Qualquer divergência entre as informações apresentadas acarretará na desclassificação do candidato.

Art. 5º O candidato selecionado para o Programa de Financiamento Estudantil (FIES) ou Programa de Crédito Educativo do Ministério da Educação - MEC, mantidos pelo Governo Federal ou instituições financeiras, também poderá se inscrever para a Bolsa de estudo instituída por esta Lei.

Art. 6º O candidato regularmente matriculado em mais de um curso superior de graduação e pós-graduação, ofertados de forma presencial, semi-presencial ou à distância, por instituição de ensino superior devidamente credenciada, concorrerá à concessão de Bolsa de Estudo por apenas um deles. **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 29/12/06)**

Art. 7º O candidato selecionado para concessão de Bolsa de Estudo deverá procurar órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD, imediatamente após a divulgação da listagem dos selecionados, para formalização da concessão do benefício.

Art. 8º A listagem dos candidatos selecionados para obtenção da Bolsa de Estudo será publicada semestralmente no Diário Oficial do Estado, imediatamente após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Seleção, nomeada exclusivamente para esse fim, pelo titular da pasta da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD.

Art. 9º A vaga resultante de cancelamento de Bolsa de Estudo será ocupada pelo próximo candidato da listagem, segundo ordem de classificação.

Art. 10º O candidato selecionado para a concessão de Bolsa de Estudo que não comparecer, ou não se fizer representar, depois do comunicado do órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD, no prazo de 10 (dez) dias úteis, perderá o direito à Bolsa de Estudo, devendo ser substituído pelo próximo candidato classificado.

Art. 11. A concessão de Bolsa de Estudo é requerida, para o período de um semestre do ano letivo, junto ao órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD.

Parágrafo único. A concessão de Bolsa de Estudo será renovada automaticamente, desde que atendidos os mesmos critérios da concessão inicial, acrescidos do comprovante de aprovação, conforme disposto no inciso IV do art. 13.

Art. 12. O requerimento de concessão de Bolsa de Estudo será apresentado nos termos e prazos estipulados e amplamente divulgados pelo órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD.

Art. 13. Instruído o requerimento de concessão da Bolsa de Estudo, deverão constar obrigatoriamente os seguintes comprovantes:

- I - identificação do candidato a uma Bolsa de Estudo;
- II - composição familiar detalhada;
- III - comprovante de residência;
- IV - comprovante de matrícula em um curso superior de graduação ou pós-graduação, emitido por uma instituição de ensino superior devidamente credenciada, para o mesmo semestre do ano letivo em que o candidato pleiteie a concessão; e
- V - comprovante de renda familiar.

Art. 14. O órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD, fornecerá os formulários próprios, bem como, prestará as informações necessárias para a comprovação dos itens relacionados no artigo anterior.

Art. 15. Será concedida Bolsa de Estudo aos candidatos matriculados em cursos de graduação e pós-graduação ofertados de forma presencial, semi-presencial ou à distância. **(NR) (LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 29/12/06)**

Art. 16. Poderá requerer a concessão de Bolsa de Estudo o candidato que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I - estar regularmente matriculado em curso superior de graduação ou de pós-graduação em estabelecimento de ensino superior devidamente credenciado junto aos órgãos competentes, podendo ser em instituições públicas ou privadas, no âmbito do Estado de Roraima ou fora do Estado, desde que em cursos não oferecidos em Roraima;

II - não possuir curso de graduação ou pós-graduação concluído no mesmo nível da Bolsa de Estudo pleiteada;

III - ter aproveitamento universitário satisfatório, conforme definido no art. 18, salvo em se tratando da primeira vez, quando esteja matriculado no primeiro semestre do curso de nível superior e pós-graduação; e

IV - ter cadastro socioeconômico aprovado através de avaliação feita por uma comissão especialmente designada pelo titular da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD, adotando critérios opcionalmente reconhecidos na isenção de imposto de renda.

Art. 17. A concessão da Bolsa de Estudo será suspensa ou extinta quando o candidato se enquadrar em uma das seguintes condições:

I - suspensa:

a) em caso de trancamento de matrícula a pedido do candidato, por motivo justificado;

b) a pedido do candidato, por motivo justificado.

II - extinta:

a) em caso de trancamento de matrícula, sem motivo justificado;

b) em caso de reprovações consecutivas e não justificadas;

c) a pedido do candidato;

d) quando da não apresentação, dentro dos prazos estabelecidos, do comprovante de aproveitamento e frequência no semestre;

e) quando da conclusão do curso.

Art. 18. Para efeito da presente Lei, considera-se que o bolsista obteve êxito nos estudos realizados no decorrer de um determinado período letivo quando conseguir aprovação de acordo com as condições mínimas estabelecidas pelo órgão competente da instituição de ensino superior pública ou privada em que se encontra matriculado.

Art. 19. O bolsista deverá apresentar, semestralmente, o comprovante de aproveitamento mínimo (histórico universitário), dentro dos prazos estabelecidos pelo órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD.

Parágrafo único. Considera-se aproveitamento mínimo, para efeitos da presente Lei, aprovação em 80% (oitenta por cento) das disciplinas em que estiver matriculado no semestre do respectivo ano letivo.

Art. 20. O número de Bolsas de Estudo a serem disponibilizadas a cada semestre do ano letivo será fixado, através de Portaria, em função das disponibilidades orçamentárias e financeiras da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos – SECD.

Art. 21. O valor de cada Bolsa de Estudo será de até 100% (cem por cento) do salário mínimo para curso de graduação e pós-graduação, devendo ser paga até o décimo dia útil de cada mês.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos – SECD.

Art. 23. Os alunos bolsistas ficam obrigados a priorizar temas de interesse do Estado de Roraima nas suas monografias parciais ou de final de curso.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares n^{os} 068/03 e 078/04.

Palácio Antônio Martins, 1º de agosto de 2005.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima